

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Luiz Clóvis Guido Ribeiro

Resumo: Relato da participação política das Pessoas com Deficiência no processo eleitoral brasileiro. Histórico da evolução do processo eleitoral (eleições, voto, participação e garantia de direitos) a fim se contextualizar a garantia da participação de todos os cidadãos na escolha de seus representantes. Quando se disponibiliza meios adequados para a facilitar a inclusão e participação sociais os números absolutos crescem, como mostram os dados disponibilizados pelo TSE: nas eleições gerais de 2014 os leitores com deficiência eram um pouco mais de 470 mil e nas eleições gerais de 2018 esse número passou para mais de 1 milhão de pessoas com deficiência, um aumento de mais de 100%.

Palavras-chave: Processo Eleitoral. Eleições no Brasil. Pessoas com Deficiência.

Abstrat: Report on the political participation of people with disabilities in the Brazilian electoral process. History of the evolution of the electoral process (elections, voting, participation and guarantee of rights) in order to contextualize the guarantee of participation of all citizens in the choice of their representatives. When adequate means are available to facilitate social inclusion and participation, the absolute numbers grow, as shown by the TSE: in the 2014 general election readers with disabilities were just over 470,000 and in the 2018 general election that number passed to over 1 million people with disabilities, an increase of over 100%.

Key words: Electoral process. Elections in Brazil. Disabled people.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar a participação política das Pessoas com Deficiência no processo eleitoral brasileiro, a partir dos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, as normas internacionais e principalmente o modelo político adotado no Brasil, de uma democracia, social, pluralista, representativa e participativa, tendo como objetivo uma sociedade mais justa e solidária garantem o direito à inclusão dos grupos vulneráveis como os das pessoas com deficiência no processo eleitoral brasileiro.

O processo eleitoral já existe no Brasil desde a época do Império, no entanto nem sempre a participação da sociedade se deu de forma universal e irrestrita. Por muitos anos a participação nas eleições se dava por critério censitário e econômico, há somente alguns grupos sociais era permitido a participação na escolha dos representantes e também como se candidatar a cargos de representatividade. Mesmo quando da Proclamação da República, com o advento da Constituição de 1891, grupos como mulheres, mendigos, soldados rasos e membros do clero não podiam votar.

Quando da aprovação do Código Eleitoral em 1932, com a instalação da Justiça Eleitoral, as mulheres ocupantes de funções públicas passaram a exercer seu direito de votar e mais tarde com a promulgação da Constituição de 1946, foi introduzido o alistamento eleitoral e a obrigatoriedade de voto para ambos os sexos. É importante destacar que nunca houve vedação expressa quanto ao voto feminino, no entanto, o voto censitário e a capacidade relativa das mulheres (muitas dependentes dos pais ou do marido) impedia o exercício do direito ao voto.

Também, por alguns anos os analfabetos não poderiam votar e tampouco serem votados, ficando alijados do processo eleitoral. Considerando que antigamente grande parte da população era analfabeta, podemos concluir que os representantes eleitos, não representavam a diversidade do povo e sim de oligarquias estabelecidas no País.

Muitos historiadores e legisladores, conforme cita Nicolau (2012) dizem que as eleições são base para a organização política de um país, assim, é necessária a participação ampla e restrita de sua população na escolha dos representantes que irão elaborar as leis e comandar a nação. Tanto é que o Brasil possui um sistema eleitoral, mesmo que muitas vezes precário, desde da época do Império, evoluindo conforme os anseios da sociedade foram se destacando e também como processo de democratização do País.

AS GARANTIAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em dias atuais, com o advento da Constituição de 1988, que estabeleceu de forma pétrea que “todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, se viu necessário garantir a participação de todos os grupos sociais no processo eleitoral.

Assim, fazendo uma análise das estatísticas apresentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as eleições no Brasil no ano de 2018, chegamos ao ponto em que devemos aprofundar a participação das Pessoas com Deficiências nas Eleições, destacando alguns pontos importantes sobre o tema e as legislações pertinentes ao tema. Convém lembrar que as pessoas com deficiência representam aproximadamente 10% da população mundial, e no Brasil esse percentual chega a quase 24% da população (DAMIA; ARAÚJO; 2010).

Contextualizando o que é deficiência, o conceito nas últimas décadas passou por diversas transformações¹ e diante da fragilidade das pessoas com deficiência, foram necessárias a criação de políticas públicas para esses sujeitos, visando a inclusão social, protagonismo e exercício de seus direitos.

As políticas públicas deixaram de ser assistencialistas e passaram, especialmente após a Convenção dos Direitos das Pessoas com deficiência, a ter caráter de direitos humanos, pois há uma diferença gritante entre proteger e incluir, pois essa última leva ao conceito de igualdade assegurado pela Carta Magna. O assistencialismo via a deficiência como uma doença a ser curada, e que por isso o “portador” precisava de apoio para eliminar a sua condição incapacitante. A pessoa com deficiência era visto como um ser desafortunado por sua condição, sendo então a invalidez e a consequente assistência o enfoque do pensamento da sociedade. (TISESCU, SANTOS; 2018).

A discriminação esteve sempre presente. Houve mudança de perspectiva quanto às condições da pessoa com deficiência, mas longe de liminar as barreiras sociais construídas em razão das peculiaridades desses indivíduos. Nesse sentido, afirmam Tisescu e Santos:

Com a disseminação do cristianismo, a deficiência não poderia ser vista como uma penalidade divinal, mas sim como uma situação passível de caridade. Essa concepção, sem dúvida, representou um

¹ Deixou-se de usar a expressão “Portador de Deficiência” e passou-se a usar “Pessoa com deficiência”.

avanço em relação à eugenia, mas não deixou de discriminar as pessoas com deficiência, principalmente porque elas eram encaminhadas para internação em “Casas de Assistência”, asilos, hospitais, paróquias, enfim, para locais em que estariam distantes do contato com os demais membros da sociedade. TISESCU, SANTOS; 2018, p. 8).

As profundas transformações sociais vividas pela sociedade brasileira, após a redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal, possibilitaram a adoção de políticas, ações e programas que asseguraram mais liberdade, igualdade e solidariedade às pessoas com deficiência. A liberdade se dá pela eliminação das barreiras físicas e de atitude, as barreiras do preconceito e as que impedem a igualdade nas oportunidades, isso tudo através da implementação e intensificação de ações de políticas públicas em benefício das pessoas com deficiência, um exemplo disso é o Plano Viver Sem Limite.²

O direito à diferença passou a ser um elemento central na organização das pessoas com deficiência, mobilizadas sob o lema “nada sobre nós sem nós”. Direito à diferença compreendido a partir da pluralidade de identidades e características pessoais dos indivíduos, como explica Bodin:

Esta ideia parte do princípio de que, em lugar de se reivindicar uma identidade humana comum, é preciso que sejam contempladas, desde sempre, as diferenças existentes entre as pessoas, evidência empírica que pode ser facilmente comprovada: os homens não são iguais entre si. (BODIN, 2006, p. 121)

É a partir do respeito ao direito à diferença das pessoas com deficiência que a justiça social pode ser alcançada. Como indica Santos, é por intermédio do reconhecimento da diversidade de identidades que temos uma amplitude de direitos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 30)

² Plano Viver Sem Limite, lançado em 17/11/2011 – Decreto 7.612/11.

Com a assinatura, em 30 de março de 2007 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Protocolo Facultativo, ficou estabelecido conceitualmente que: “as Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Como aponta Rosenvald (2015), trata-se do primeiro tratado de consenso universal que concretamente especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés dos Direitos Humanos, adotando um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição.

A Convenção se caracteriza como uma virada histórica quanto à percepção dos direitos das pessoas com deficiência. Pois como bem aponta Moacyr Ribeiro (2015):

O objetivo humanista da Convenção consagra inovadora visão jurídica à respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia fulcral parece ser a de substituir o chamado modelo médico - que busca desenfreadamente reabilitar a pessoa anormal para se adequar a sociedade - por um modelo social humanitário - que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade.

Em 09 de julho de 2008 foi promulgado o Decreto Legislativo nº 186, que deu status de emenda constitucional à Convenção e seu protocolo, sendo um dos fundamentos para que as pessoas com deficiência tenham direito a uma ampla participação na sociedade, seja política, social, econômica ou cultural. Tendo também garantida a promoção, proteção e assegurado o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Dessa forma, a partir de 2009 no Brasil, as pessoas com deficiência tiveram seus direitos eleitorais garantidos através de norma constitucional, pois passaram a

integrar o rol de direitos e garantias individuais inscritos na Constituição Federal, já que até então era apenas garantida a igualdade na educação e nas relações de trabalho.

Atribuindo efeitos práticos aos comandos advindos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, ambos ratificados pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, foi publicada em 07 de Julho de 2015 a Lei nº 13.146, chamada de “Lei Brasileira de Inclusão” ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. (ALVIM, 2018). Trata-se de instrumento para a garantia do exercício dos direitos deste segmento social e sua inclusão social, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa com deficiência e o exercício pleno de cidadania. Segundo Feminella:

Consolidando princípios e diretrizes do mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU, a LBI pormenoriza as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no país. Organiza, em uma única lei nacional, como um verdadeiro marco regulatório para as pessoas com deficiência, direitos e deveres que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias, regulamentando limites e condições e atribuindo responsabilidade para cada ator na consolidação da sociedade inclusiva. (FEMINELLA, 2015, P. 14)

Trata-se de uma norma editada no intuito de abranger os direitos das pessoas com deficiência e os deveres do Estado, da família e da sociedade para com esse segmento social, visto que antes tais direitos estavam dispersos nas legislações e demais documentos normativos. Já em seu artigo 1º assegura e promove em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Já o artigo 76 da referida Lei diz: “o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas” e também assegura o direito de votar e ser votada.

Os artigos 84 e 85 da citada Lei, no que trata que é assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que assegura o direito ao voto da pessoa com deficiência garantem a plenitude do exercício dos direitos, sendo-lhe garantida a ampla acessibilidade para exercícios de tais direitos, pois não pode ser considerada automaticamente incapaz.

Assim com a Lei Brasileira de Inclusão, a acessibilidade aos locais de votação está garantida com a inclusão do artigo 135, § 6º-A ao Código Eleitoral, pela Lei nº. 10.226/2001, em consonância com o teor do parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº. 5.296/2004, que determina que as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Podemos dizer que o direito de voto das pessoas com deficiência começou a ser garantido após da incorporação da Convenção Internacional a nossa carta Magna e através de legislação infraconstitucionais.

Sendo a legislação vigente garantidora do exercício dos direitos por todas as pessoas com deficiência, a Justiça Eleitoral passou a orientar seus servidores e juízes eleitorais visando facilitar ao acesso dos eleitores para o pleno exercício do voto.

Quanto ao alistamento eleitoral, a pessoa com deficiência é considerada eleitor comum, devendo se alistar aos 18 anos e votar até os 70 anos de idade. Devendo, se for necessário solicitar a transferência para uma seção eleitoral especial ou pedir dispensa dessa obrigatoriedade quando houver impossibilidade ou se o deslocamento for muito desgastante ou trabalhoso (Código Eleitoral, Lei nº. 4.737/1965).

A participação da pessoa com deficiência no processo eleitoral vem gradativamente se efetivando, seja com a instalação de equipamentos de acessibilidade e adaptados, de instalações de seções eleitorais em locais de fácil acessibilidade facilitando a expressão e participação das pessoas com deficiência em locais de votação com mais de 1 milhão de eleitores e nos espaços parlamentares com dois parlamentares eleitos (ABNT. NBR 905).

Já a resolução TSE nº. 21.008/2002 dispõe que os Juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência (artigo 1º. Caput). Essas seções deverão ser instaladas em locais de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações sanitárias que atendam as normas técnicas de acessibilidade (artigo 1º. parágrafo 2º).

Desde 1955, o TSE já vem demonstrando maior atenção para assegurar o direito de voto do eleitor com deficiência visual, estabelecendo que qualquer

instrumento material que facilite às pessoas cegas poderá ser usado na votação desde que não fira o sigilo do voto.

No artigo 150, incisos I a III, do Código Eleitoral, está estabelecido que a pessoa cega “poderá assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema braile; assinar a célula oficial, utilizando também qualquer sistema; usar qualquer instrumento que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa e que lhe permita exercer o direito de voto. Para complementar esses direitos a Resolução TSE nº. 21.008/2002 determina que as urnas eletrônicas instaladas nas seções especiais, deverão conter dispositivo para acoplar fones de ouvido, podendo a pessoa cega conferir seu voto.

OS ELEITORES COM DEFICIÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL E NAS ELEIÇÕES DE 2018

No Brasil, até outubro de 2019, existem 147.415.053 eleitores aptos a votar no país e no exterior, sendo que mais de 52,5% são mulheres (77.566.884) e 47,5% (69.801.004) são homens e outros 0,043% não declarados.

O quadro a seguir traz os números por gênero, porcentagem e eleitores no Brasil e exterior:

Quadro 1 – Total de eleitores aptos (TSE outubro 2019)

País	Gênero	Quantitativo	Porcentagem (%)
Brasil	Feminino	77.566.884	52,50%
	Masculino	69.801.004	47,5%
	Não Informado	47.165	0,043%

Fonte: Autor a partir dos dados do TSE

As pessoas com deficiência formam um grupo bem diferenciado de eleitores, visto que as diferenças, os interesses e as necessidades são multifacetadas, o que exige do poder público, mais especificamente da Justiça Eleitoral, a realização de ações que atendam da melhor forma possível todos os eleitores, e isso como bem acima exposto vem sendo realizado. Tanto é que conforme dados do TSE o número de eleitores com deficiência aumentou mais de 100% nas eleições de 2018 em relação ao pleito geral de 2014 quando o número era de pouco mais de 471.000 de pessoas.

Do total, somente 1.034.943 eleitores no país e no exterior declararam-se com alguma deficiência. Desde total, quanto ao recorte de gênero, temos o quantitativo de 506.548 mulheres, 528.258 homens e 137 não informados. Analisando somente os eleitores com deficiência, esses totalizavam 1.034.196, ou seja um pouco mais de 0,7% do total dos eleitores aptos a votar.

O quadro a seguir apresenta dados sobre os tipos de deficiência dos eleitores aptos a votar na eleição de 2018, também são exibidas estatísticas referentes aos tipos de deficiências declaradas e efetivamente comprovadas nos perante a justiça eleitoral. As informações apresentam as limitações que podem afetar o exercício do voto - inclusive temporárias, mas que exigem o uso de seções eleitorais acessíveis e adaptadas para atender eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Quadro 2 - Eleitores com deficiência aptos e suas deficiências (eleições de 2018)

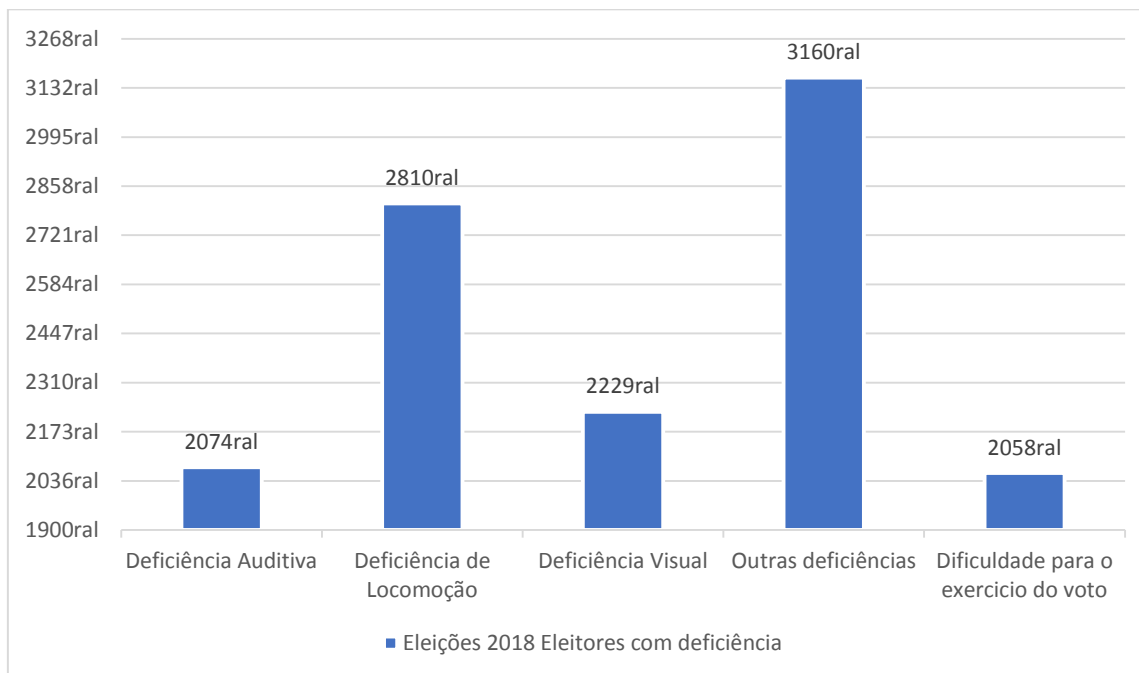
País	Tipos de deficiência	Quantitativo	Porcentagem (%)
Brasil	Deficiência Auditiva	63.786	6,16%
	Dificuldade Para O Exercício Do Voto	57.876	5,59%
	Outros	460.189	44,47%
	Deficiência De Locomoção	332.278	32,11%

País	Tipos de deficiência	Quantitativo	Porcentagem (%)
	Deficiência Visual	120.067	11,60%
Total País		1.034.196	
Exterior	Deficiência Auditiva	75	0,01%
	Dificuldade Para O Exercício Do Voto	47	0,00%
	Outros	342	0,03%
	Deficiência De Locomoção	155	0,01%
	Deficiência Visual	128	0,01%
Total País		747	
Total Geral		1.034.943	

Fonte: Autor a partir dos dados do TSE

O gráfico a seguir sintetiza as informações acima, demonstrando que o grupo de pessoas com outras deficiências apresenta-se maior que o grupo das pessoas com deficiência de locomoção, em segunda posição.

Gráfico 2 - Eleitores com deficiência aptos e suas deficiências (eleições de 2018)



Fonte: Autor a partir dos dados do TSE

Os dados sobre o perfil das pessoas com deficiência apresentados indicam a necessidade de compreender melhor o perfil das pessoas com deficiência quando exercem seu direito a voto. A categoria “outras deficiências” encobre particularidades importantes que precisam ser melhor investigadas pelo TSE para garantir futuramente condições mais adequadas do exercício do direito do voto por esse grupo. Afinal, como exposto na seção anterior, é pelo respeito do direito à diferença que se materializa o direito à igualdade.

Nas eleições de 2018 foram deferidos 25.893 registros de candidatura, desse total 68,4% eram do sexo masculino e 31,4% do sexo feminino. Entretanto, quanto a dados oficiais do TSE de candidatos com deficiência não há registros quantitativos, visto quando do cadastro da candidatura junto à Justiça Eleitoral não há obrigatoriedade de declaração (SOUZA, 2018). Hoje sabemos que no âmbito nacional apenas dois candidatos auto declarados com deficiência foram eleitos: a Senadora Mara Gabrilli – PSDB/SP (tetraplégica) e o deputado federal Felipe Rigoni – PSB/ES (deficiente visual).

Considerando que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, o Brasil possuía 45,6 milhões de pessoas declaradamente com algum tipo de deficiência, o que correspondia a algo em torno e 23,9% da

população total, a participação de pessoas com deficiência no processo eleitoral ainda é pequena, seja ele como eleitor ou candidato. Será que isso não afeta a representatividade desse segmento da população no processo democrático? A baixa representatividade das pessoas com deficiência no Poder Legislativo resultaria numa baixa densidade de defesa dos seus direitos? São reflexões que surgiram ao longo da presente pesquisa diante, sobretudo, do importante aumento do número de pessoas com deficiência participantes do processo eleitoral.

CONCLUSÃO

Após esse breve relato sobre o processo eleitoral no Brasil, que vem desde o período imperial, constata-se que a participação e inclusão da população na vida política aumentou consideravelmente. Percebe-se a vida política deixou de ser exclusiva da elite econômica e masculina e passou a incluir pobres, mulheres e outros grupos vulneráveis, como exemplo as pessoas com deficiência.

Os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o perfil das pessoas com deficiência e sua participação no processo eleitoral de 2018 demonstram, como indicado pelo próprio tribunal, um aumento significativo desse grupo no processo democrático brasileiro. É possível afirmar que quando se disponibiliza meios adequados para facilitar a inclusão e participação sociais os números absolutos crescem, como mostram os dados disponibilizados pelo TSE: nas eleições gerais de 2014 os leitores com deficiência eram um pouco mais de 470 mil e nas eleições gerais de 2018 esse número passou para mais de 1 milhão de pessoas com deficiência, um aumento de mais de 100%.

Em verdade, o crescimento desse número é fruto de mobilização das pessoas com deficiência que conquistaram seus direitos cristalizados tanto na Convenção das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio de decreto legislativo como na Lei Brasileira de Inclusão, a carta de direitos que efetivamente procurou adensar o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

Mas o número de pessoas com deficiência que participam do processo eleitoral de 2018 e exercem seu direito a voto ainda foi pequeno frente ao número da população brasileira, além do ínfimo número de parlamentares com deficiência eleitos

no pleito. Os desafios que permanecem são justamente a necessidade de ampliação do número de eleitores com deficiência, cabendo ao Estado proporcionar todos os meios para que o grupo exercite seu direito ao voto, e a necessidade de ampliar o número de candidatos com deficiência nos processos eleitorais democráticos para que, caso o povo assim decida, sejam eleitos e contribuam com o fortalecimento da igualdade no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Paula Bigonha. **Lei Brasileira de inclusão e regime jurídico das incapacidades: uma leitura à luz da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2018.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil

BRASIL. Código Eleitoral – Lei 4.737/1965

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI – Lei 13.146/2015

BRASIL. Lei 9.096/1995 - Lei dos Partidos Políticos

BRASIL. Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições

BRASIL. Lei 10.226/2001

BRASIL. Decreto 5.296/2004

BRASIL. Decreto 7.612/2011

BRASIL. TSE. Resolução TSE 21.008/2002

BRASIL. TSE. Resolução TSE 21.633/2004

BRASIL. TSE. Resolução TSE 21.819/2004

BRASIL. TSE. Resolução TSE 23.218/2010

BRASIL. ABNT. - Norma sobre acessibilidade NBR 905

BRASIL. Artigo: Justiça Eleitoral Brasileira assegura direitos da pessoa com deficiência, TSE, tse.jusbrasil.com.br.

DAMIA, Fábila Lima de Brito; ARAÚJO, Luiz Alberto David. O Direito ao Voto das Pessoas com deficiência. **Revista NEJ – Eletrônica**. Vol. 15, n. 3, set-dez 2010, pp. 327-345.

FEMINELLA, Anna Paula. LOPES, Laís de Figueiredo. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. 2015. Fundação FEAC. Mobilização para Autonomia

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo**. In SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª Ed. Livraria do Advogado. 2006.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: editora Zahar, 2012.

ONU. Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Artigo: Estatuto da Pessoa com Deficiência: A Revisão da Teoria das Incapacidades e os Reflexos Jurídicos na Ótica do Notário e do Registrador.** Colégio Notarial do Brasil, 2015. Disponível em <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjIyMA=>>> Acesso em: 29. Nov.2019.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 24 Agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>> Acesso em 29. Nov.2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução: Para Ampliar o Canône de Reconhecimento, da Diferença e da Igualdade** in SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA, Jorge Amaro de. **Política da Pessoa com Deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto.** Porto Alegre: UFRGS-Lumen, repositório Digital, 2018.

TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva. SANTOS, Jackson Passos. **Apontamentos Históricos sobre as Fases de Construção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=24f984f75f37a519>>. Acesso em: 24. Mar. 2019